



CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015

Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015

Autor: Luis Carlos Heinze

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o parágrafo 25, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 8.º

§25. Na importação de produtos, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as alíquotas são de:

I – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, para o PIS/PASEP – Importação; e

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS - Importação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **matérias primas** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos



CD/15939.26142-44



CONGRESSO NACIONAL

processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de **matérias primas agrícolas** não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da originação de matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre matérias primas criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de matérias primas, e favorece o aumento de custos de produção e, conseqüentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida **não** proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o ICMS, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

De outro lado, a medida aditiva proposta não deixa de cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não ocasiona renúncia de receitas tributárias, pois mantém a arrecadação existente.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para produtos classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

LUIS CARLOS HEINZE



CD/15939.26142-44